



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.914 - MS (2017/0049168-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : WALDEMAR STRAGLIOTTO
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060
MARCO ANTÔNIO RIBAS PISSURNO E OUTRO(S) - MS007619
FÁBIO NOGUEIRA COSTA - MS008883
ADVOGADA : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA - DF028813
AGRAVADO : BUSATTO E BASTOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ - DF013834
ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA - EDITAL DE PRAÇA, ADJUDICAÇÃO E IMISSÃO NA POSSE - IMÓVEL ADJUDICADO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR ERRO NA AVALIAÇÃO - PRECLUSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Inviável o acolhimento da tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada no artigo 932 do NCPC, porquanto, na data de 17 de março de 2016, o Superior Tribunal de Justiça fez publicar o enunciado da súmula 568/STJ que expressamente dispõe: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

1.1 O julgamento monocrático pelo relator se coaduna à determinação legal estampada no artigo 932 do NCPC, haja vista que, nos termos do disposto nos incisos IV e V do referido diploma legal, incumbe ao relator negar ou dar provimento amparado em súmula, no caso, o próprio enunciado nº 568/STJ.

2. A impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida induz a preclusão das matérias não impugnadas. Precedentes.

3. Nas razões do recurso especial, limitou-se o insurgente a arguir questões afetas às preliminares de legitimidade e interesse de agir, deixando de impugnar o fundamento basilar de mérito do acórdão recorrido, qual seja a preclusão, motivo pelo qual incide na espécie o óbice da súmula 283/STF. As questões afetas ao reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e os efeitos da dação em pagamento sobre a legitimidade ativa/interesse de agir foram referidos apenas em caráter *obter dictum*, não constituindo o fundamento basilar do julgado.

3.1 Nos termos do entendimento do STJ, as simples considerações feitas de passagem pelo Tribunal *a quo*, a título de *obter dictum*, não revelam uma tese jurídica oportunamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitada e devidamente resolvida pela Corte Estadual, na forma como exigido pelo conceito de causa decidida presente no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, para autorizar a revisão da matéria por esta Corte Superior. Precedente.

4. A circunstância de ter sido deferida a tutela provisória no âmbito da TP 953/MS, até final deliberação desta Corte Superior, não enseja a manutenção do efeito suspensivo concedido até o trânsito em julgado do feito como pretende a parte insurgente, mas apenas até o julgamento definitivo do recurso ao qual se objetivava conferir a suspensividade, tanto que constitui entendimento sedimentado nesta Corte Superior, que uma vez julgado o mérito do reclamo e negado provimento ao recurso, o *fumus boni iuris* autorizador do deferimento liminar não mais se encontra demonstrado e apto a autorizar a manutenção da suspensividade outrora deferida.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o pedido de retirada e **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.
Brasília (DF), 10 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.914 - MS (2017/0049168-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : WALDEMAR STRAGLIOTTO
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060
MARCO ANTÔNIO RIBAS PISSURNO E OUTRO(S) - MS007619
FÁBIO NOGUEIRA COSTA - MS008883
ADVOGADA : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA - DF028813
AGRAVADO : BUSATTO E BASTOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ - DF013834
ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por WALDEMAR STRAGLIOTTO, em face da decisão monocrática de fls. 2537-2546, da lavra deste signatário que deu provimento parcial ao agravo interno anteriormente manejado, pois em análise mais acurada da matéria e frente às ponderações arguidas pelo agravante no reclamo, verificou-se a inaplicabilidade de alguns dos óbices referidos na deliberação monocrática de fls. 2437-2477, motivo pelo qual modificou-se parcela dos fundamentos elencados na decisão agravada, consignando-se o conhecimento parcial do recurso especial e, na parte conhecida, o seu desprovimento, revogando-se, consequentemente, a tutela de urgência concedida no bojo da TP 953/MS.

Depreende-se dos autos que o ora insurgente ajuizou demanda visando anular ato de adjudicação de imóvel rural de 440 hectares, ocorrido em processo de execução promovido por BUSATTO E BASTOS LTDA, sob o fundamento de que tanto a avaliação primária quanto a constante do edital de praxeamento e, por consequência, a respectiva carta de arrematação, não contemplaram as benfeitorias existentes no imóvel adjudicado, fato que importou na aquisição do bem pelo exequente pelo ínfimo valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) quando, à época, o valor do imóvel superava R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Após o regular trâmite processual, o juízo monocrático, ao sanear o feito, reconheceu de ofício a prescrição da pretensão do autor.

Da referida decisão foi interposto recurso de apelação, que restou desprovido pelo Tribunal *a quo*. Em apelo extremo ao STJ (RESP nº 1.308.641/MS), WALDEMAR STRAGLIOTTO viu sua pretensão recursal acolhida, oportunidade na qual foi afastada a prescrição e determinado o retorno dos autos para julgamento em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro grau.

Proferida sentença de procedência do pedido (fls. 1026-1035), tornando nulos os atos do processo executivo nº 014.95.000116-7, a partir do mandado de avaliação, fora determinada a reintegração do autor na posse do imóvel, bem como a apuração dos prejuízos suportados em eventual liquidação.

Sobreveio recurso de apelação interposto pela ré, ora agravada Busatto e Bastos Ltda, fundando a irresignação, de forma primordial, na tese segundo a qual, na demanda executiva, foram disponibilizadas ao executado, autor dessa demanda anulatória, todas as oportunidades legais para que pudesse alegar a inadequação da avaliação, tendo esse se quedado inerte.

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul deu provimento à apelação e consequentemente reformou a sentença para julgar improcedente o pedido da ação anulatória.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – EDITAL DE PRAÇA, ADJUDICAÇÃO E IMISSÃO NA POSSE – IMÓVEL ADJUDICADO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR ERRO NA AVALIAÇÃO – BENFEITORIAS EXISTENTES NO IMÓVEL NÃO TERIAM SIDO INCLUÍDAS – SENTENÇA PROCEDENTE – PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES – INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE ASSINATURA ELETRÔNICA DO ADVOGADO – AFASTADAS – MÉRITO – NULIDADES ALEGADAS NÃO SÃO DE ORDEM PÚBLICA – AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO – PRECLUSÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DO ART. 486 DO CPC DE 1973 – CABÍVEL APENAS EM FACE DE ATOS DAS PARTES – IRRESIGNAÇÃO DEVE SE DAR CONTRA A ADJUDICAÇÃO PROPRIAMENTE DITA E NÃO CONTRA AVALIAÇÃO – ANULAÇÃO DOS ATOS A PARTIR DE EVENTUAL ERRO DE AVALIAÇÃO, NÃO ARGUIDO POR OMISSÃO DO APELADO, SERIA DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADA – APELADO NÃO ERA MAIS PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL NEM SOBRE ELE EXERCIA POSSE QUANDO DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE VELAR POR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO – RECURSO PROVIDO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO ANULATÓRIA.

A preliminar de intempestividade do recurso não merece prosperar, visto que os embargos de declaração, opostos pela Apelante em face da sentença *a quo*, foram conhecidos e rejeitados, rejeição essa requerida pelo próprio embargado, de forma que ocorreu efetivamente a interrupção do prazo para interposição do recurso de apelação, tempestivo, portanto.

Eventual vício com respeito a assinatura eletrônica foi suprido pela juntada do substabelecimento de f.1.098, antes mesmo do Magistrado tomar a providência prevista no artigo 13 do CPC de 1973.

O vício alegado pelo Autor não se encontra entre as nulidades que o Juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deva decretar de ofício (artigo 267, § 3º, do CPC 1973). Também não consta manifestação do Requerente, de legítimo impedimento para alegar existência de erro na avaliação no curso da execução.

O artigo 683, I, do CPC 1973 refere-se a nova avaliação, obviamente no curso da execução, cuja realização depende de arguição de uma das partes, fundamentadamente; portanto, não se trata de questão de nulidade absoluta, caracterizando-se a preclusão em caso de inércia do interessado.

A doutrina e o Superior Tribunal de Justiça assentam que os atos jurídicos a que se refere o artigo 486, do CPC 1973, tratam-se de atos praticados pelas partes, não abarcando os atos praticados pelos auxiliares da Justiça.

Revela-se desproporcional e desarrazoável desconstituir-se a adjudicação de bem, em face de alegado vício não arguido oportunamente pelo Autor- Apelado, cuja desídia não pode ser imposta à Apelante.

A prova dos autos é de que as benfeitorias alegadamente não incluídas na primeira avaliação judicial, realizada em 1999, em verdade não existiam naquela época. E mesmo que existissem, não teriam sido realizadas pelo Autor, que outorgou o imóvel por dação em pagamento, em 1996, a terceiro, instrumento no qual não constou a existência de benfeitorias.

O Juízo da Execução reconheceu a ocorrência de fraude à execução na referida dação em pagamento, sentença que transitou em julgado em 18.03.1998 (f.629), sem qualquer inconformismo do lá Embargante. Daí depreende-se que, se restou assentada a impossibilidade de irresignar-se contra a penhora do imóvel, muito menos poderia insurgir-se contra a avaliação e atos subsequentes realizados posteriormente, especialmente porque não era mais proprietário e nem possuidor do bem, sendo vedado pleitear direito alheio em nome próprio.

Nas razões do apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal (fls. 2285-2304), a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 485, inciso VI, e 507 Código de Processo Civil.

Argumentou, em suma, que: **(a)** "as condições da ação já haviam sido consideradas presentes no caso concreto, tanto pela 3ª Câmara Cível, quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, que se deteve em superar a prejudicial da prescrição e ordenar o prosseguimento da demanda. Sendo assim, desponta teratológica a postura do mesmo órgão voltar atrás de ofício na valoração do interesse de agir, já dirimida e assentada na instância especial, tal como foi feito"; **(b)** "é de rigor o provimento do recurso, a fim de que seja tornado sem efeito o reconhecimento da ausência do interesse de agir (incabimento da ação), a fim de ordenar-se que a 3ª. Câmara Cível enfrente o mérito da demanda".

Pleiteou "a concessão de liminar para atribuir suspensividade imediata aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos do acórdão recorrido (Apelação Cível n. 0003458-32.2007.8.12.0014)", bem como seja decretada "a nulidade do aresto objurgado, preservando-se a valoração de superação das condições da ação, já anteriormente decidida e referendada nos autos do Recurso Especial n. 1.308.64 -MS".

Contrarrazões apresentadas às fls. 2352/2358.

Deferimento do efeito suspensivo ao recurso especial às fls. 2.333-2.339.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 2381/2383.

No bojo da Pet 11734/MS, no qual requerida contracautela pela parte recorrida, foi mantido o efeito suspensivo concedido ao reclamo.

Este signatário, na deliberação de fls. 2473-2477, negou provimento ao reclamo ante os seguintes fundamentos: **a)** inviável o pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, ante a inadequação da via eleita; **b)** ausência de prequestionamento aos dispositivos legais referido no reclamo (arts. 485, inc. VI e 507 do NCPC), atraindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal; **c)** total dissonância entre as razões do apelo extremo e a fundamentação utilizada na decisão impugnada, incidindo à espécie, por analogia, dos óbices das Súmulas 283/STF e 284/STF; **d)** o recorrente não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 1029, § 1º, NCPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, tendo deixado de indicar os paradigmas capazes de evidenciar o dissenso interpretativo, atraindo, por simetria, o óbice enunciado na Súmula 284/STF.

Irresignado, interpôs agravo interno (fls. 2480-2511), aduzindo, em síntese: **i)** para indeferir o pleito formulado na Petição nº. 11.734-MS asseverou-se, na oportunidade, que o recurso especial afigura-se viável, e que a questão relativa às preliminares de mérito, como condições da ação e prescrição já haviam sido definidas em acórdão anterior do próprio TJMS e deste Colendo STJ; **ii)** "todas as preliminares de mérito, aí incluída a falta de interesse de agir, foram analisadas e refutadas pelo próprio TJMS inclusive pela mesma 3ª Câmara Cível, quando do primeiro julgamento, conforme se observa do acórdão de f. 2309/2323 (e-STJ). Portanto, o acórdão que ensejou o presente Recurso Especial desrespeitou o que ele próprio havia decidido definitivamente sobre os mesmos temas, o que representa violação à coisa julgada. Isso foi o que se expôs nas razões do Recurso Especial"; **iii)** inaplicabilidade dos óbices das súmulas 282 e 356/STF, pois ocorreu o efetivo prequestionamento da matéria, tendo sido alegado no recurso especial a violação ao disposto no artigo 507 do CPC que se refere à impossibilidade de discutir no curso do processo questões já decididas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que inclui a tese de falta de interesse de agir, já rechaçada pelo Tribunal *a quo*, porém reanalisada, de ofício, sendo que as questões afetas à preclusão e à coisa julgada material foram afastadas no acórdão primevo; **iv)** não incidência dos óbices das súmulas 283 e 284/STF, pois demonstrado no recurso especial que o tema afeto às condições da ação já haviam sido objeto de anterior análise, cuja conclusão foi de que o processo deveria seguir para o enfrentamento do mérito, motivo pelo qual houve adequado enfrentamento nas razões do recurso especial das teses arguidas pelo Tribunal *a quo* quando apontou a violação ao art. 507 do NCPC, visto que a reapreciação das condições da ação confrontaria decisão anterior.

Impugnação às fls. 2515-2529, no qual aduz o agravado que "se a tese recursal é no sentido de que a violação aos arts. 485, inc. VI e 507 do NCPC, ocorreu em razão da ação ter sido julgada com base na falta de interesse de agir, a partir do momento em que se demonstra que o mérito da ação foi julgado, a tese recursal desmorona como um castelo de cartas".

Na decisão monocrática de fls. 2537-2546 acolheu-se, em parte, o agravo interno e, de plano, reconsiderou-se o *decisum* de fls. 2437-2477 e, em nova análise do reclamo subjacente, o recurso especial foi parcialmente conhecido e na extensão, desprovido, com amparo nos seguintes fundamentos:

a) inadequada a deliberação no que afirmou inviável, por suposta inadequação da via eleita, o pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial formulado nas próprias razões, pois, pelo novo diploma processual civil, o pedido de suspensividade de recurso extraordinário ou especial pode ser formulado por mero requerimento, nos termos do art. 1029, § 5º, do NCPC;

b) inapropriado o excerto da decisão agravada no que asseverou a incidência dos óbices das súmulas 282 e 356 do STF acerca da alegada ausência de prequestionamento aos dispositivos legais referidos no apelo (arts. 485, inc. VI e 507 do NCPC), visto que os temas arguidos no reclamo a esse título constituem preliminares à análise do mérito, motivo pelo qual, caso acolhidos, ensejariam a prejudicialidade da verificação meritória, razão porque, ainda que não atacados todos os fundamentos do acórdão recorrido, afigurava-se imprescindível a sua verificação;

c) incorrente, na espécie, a alegada violação ao art. 485, inciso VI, do NCPC, pois em sede de apelação a ação anulatória restou julgada improcedente, com a efetiva resolução do mérito da demanda, motivo pelo qual ocorreu o prequestionamento *implícito* da matéria afeta às condições/pressupostos para a ação, haja vista ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irretorquível o fato de a parte ora insurgente/autora ter sido considerada legítima e de possuir interesse processual acerca da pretensão de declaração de nulidade da adjudicação em virtude de erro na avaliação do imóvel, afinal, caso presente alguma das causas para a não resolução do mérito não teria ocorrido o julgamento improcedente do pedido inicial;

d) a despeito de o insurgente ter legitimidade ativa e interesse processual para pretender a anulação da avaliação e consequente adjudicação do imóvel, isso não enseja, por si só a procedência da demanda anulatória;

e) as menções/referências constantes do acórdão às teses de coisa julgada material e de prescrição não foram consideradas como fundamento para a improcedência do feito, sendo que a utilização pelo Tribunal *a quo* de mero reforço argumentativo, de caráter absolutamente acessório, ainda que em linha diametralmente oposta à aquela anteriormente deduzida em deliberação judicial anterior não enseja a aventada violação ao art. 507 do NCPC, visto que endereçado às partes do processo;

f) incidência do óbice da súmula 283/STF, porquanto a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe a inadmissão da pretensão recursal, haja vista que os fundamentos afetos ao mérito da questão controvertida não foram objeto de ataque nas razões do recurso especial, limitando-se o insurgente a deduzir argumentação de preliminares acerca das condições da ação, especificamente interesse de agir e legitimidade);

g) aplicação da súmula 284/STF ao conhecimento da divergência jurisprudencial.

Irresignado, interpõe agravo interno (fls. 2550-2581) aduzindo, em síntese:

i) a impossibilidade de julgamento monocrático pelo relator, pois considerando o princípio da colegialidade, as situações que autorizam a decisão monocrática devem ser interpretadas de forma restritiva, não se admitindo julgamento singular em casos de necessidade de reexame de fatos e provas;

ii) "conforme demonstrado nas razões do Recurso Especial, em que pese o TJMS ter feito menção à "improcedência" do pedido inicial, o fato que é nas razões do acórdão ficou muito evidente que em verdade entenderam os desembargadores que o ora agravante não possuía interesse na propositura da ação anulatória. Diferente do que afirmou a decisão agravada, a menção ao não cabimento da ação anulatório não foi apenas a título de *obiter dictum*, tendo sido adotado como razão de decidir";

iii) o erro na avaliação viabiliza a propositura de ação anulatória, a despeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ter-se argumentado que o ato de auxiliar da justiça não enseja tal procedimento, pois o § 4º do art. 966 do CPC/1973 admite expressamente a ação anulatória contra atos homologatórios praticados no curso da execução;

iv) a interpretação que melhor concretiza a regra prevista no art. 507 do CPC é no sentido de que nem as partes voltem a discutir o que já foi objeto de decisão, nem o julgador volte a decidir o que já fora decidido

v) inaplicável o óbice da súmula 283/STF, pois o argumento basilar do acórdão foi o não cabimento da ação anulatória, tendo os demais pontos destacadados pelo julgado sido elencados como fundamentos *obter dictum*, motivo pelo qual não era necessário que houvesse impugnação já que não foram o motivo determinante para o afastamento da pretensão da parte;

vi) "não parece razoável, justo e condizente com a função social da propriedade, que o agravante tenha sido autorizado a realizar a plantação de soja na propriedade e agora, sem que tenha havido uma decisão final – como imposto pela própria decisão -, tenha ele que desocupar a área e perder tudo o que plantou";

vii) "o agravante adquiriu o direito de prosseguir na utilização da área até ulterior decisão final, sendo que a mudança de posição antes que sobrevenha uma decisão final caracteriza nítido comportamento contraditório", pois "a decisão proferida na tutela de urgência criou uma legítima expectativa de que o agravante seria mantido na posse do imóvel até a decisão final e com base nisso ele concluiu a plantação da safra de soja, despendendo inúmeros gastos conforme se comprova com os documentos anexos. Pelas fotos anexadas, verifica-se que fora realizada a plantação de soja em toda a área da fazenda, sendo que a colheita somente ocorrerá no final de fevereiro de 2018."

Impugnação às fls. 2586-2594.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.914 - MS (2017/0049168-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA - EDITAL DE PRAÇA, ADJUDICAÇÃO E IMISSÃO NA POSSE - IMÓVEL ADJUDICADO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR ERRO NA AVALIAÇÃO - PRECLUSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Inviável o acolhimento da tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada no artigo 932 do NCPC, porquanto, na data de 17 de março de 2016, o Superior Tribunal de Justiça fez publicar o enunciado da súmula 568/STJ que expressamente dispõe: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

1.1 O julgamento monocrático pelo relator se coaduna à determinação legal estampada no artigo 932 do NCPC, haja vista que, nos termos do disposto nos incisos IV e V do referido diploma legal, incumbe ao relator negar ou dar provimento amparado em súmula, no caso, o próprio enunciado nº 568/STJ.

2. A impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida induz a preclusão das matérias não impugnadas. Precedentes.

3. Nas razões do recurso especial, limitou-se o insurgente a arguir questões afetas às preliminares de legitimidade e interesse de agir, deixando de impugnar o fundamento basilar de mérito do acórdão recorrido, qual seja a preclusão, motivo pelo qual incide na espécie o óbice da súmula 283/STF. As questões afetas ao reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e os efeitos da dação em pagamento sobre a legitimidade ativa/interesse de agir foram referidos apenas em caráter *obter dictum*, não constituindo o fundamento basilar do julgado.

3.1 Nos termos do entendimento do STJ, as simples considerações feitas de passagem pelo Tribunal *a quo*, a título de *obter dictum*, não revelam uma tese jurídica oportunamente suscitada e devidamente resolvida pela Corte Estadual, na forma como exigido pelo conceito de causa decidida presente no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, para autorizar a revisão da matéria por esta Corte Superior. Precedente.

4. A circunstância de ter sido deferida a tutela provisória no âmbito da TP 953/MS, até final deliberação desta Corte Superior, não enseja a manutenção do efeito suspensivo concedido até o trânsito em julgado do feito como pretende a parte insurgente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas apenas até o julgamento definitivo do recurso ao qual se objetivava conferir a suspensividade, tanto que constitui entendimento sedimentado nesta Corte Superior, que uma vez julgado o mérito do reclamo e negado provimento ao recurso, o *fumus boni iuris* autorizador do deferimento liminar não mais se encontra demonstrado e apto a autorizar a manutenção da suspensividade outrora deferida.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto a parte insurgente não trouxe argumentos capazes de derruir a fundamentação do *decisum* agravado.

1. Primeiramente, inviável o acolhimento da tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada em súmula, recurso repetitivo, incidente de resolução de demanda repetitiva ou assunção de competência, bem ainda, como referido "quando os argumentos utilizados na decisão (...) admitem entendimento diverso" porquanto, na data de 17 de março de 2016, o Superior Tribunal de Justiça fez publicar o enunciado da súmula 568/STJ que expressamente dispõe: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016)

A adequação do regimento interno e do procedimento de julgamento no âmbito desta Corte Superior, inclusive, foi noticiado de forma ampla no sítio eletrônico do Tribunal, nos seguintes termos:

STJ sai na frente e adequa regimento interno ao novo Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou uma série de mudanças em seu regimento interno como forma de adequar-se ao novo Código de Processo Civil (CPC), que entra em vigor nesta sexta-feira (18). Todos os pontos foram debatidos pelo Pleno, na tarde da última quarta-feira (16). O STJ foi o primeiro tribunal superior a realizar as adequações. As demais cortes ainda estão adaptando seus regimentos. Para realizar este trabalho, o tribunal aplicou uma metodologia própria: selecionou os dispositivos mais urgentes, que mexem com o próprio funcionamento do tribunal, e os analisou com prioridade. As mudanças foram referendadas por todos os ministros do STJ. O pioneirismo da corte tem por objetivo garantir agilidade e transparência aos jurisdicionados. Com isso, o Tribunal da Cidadania espera decidir melhor e mais rápido, rigorosamente de acordo com o novo CPC. Questões como plenário virtual, recursos repetitivos, incidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de assunção de competência e outras novidades, estão em fase final de análise e serão posteriormente submetidas ao Pleno do Tribunal para serem adequadas ao novo código. Veja as principais adequações desta primeira fase do trabalho: (...) Poderes do relator O STJ ampliou os poderes do relator para dar mais agilidade às decisões monocráticas. A partir de agora, o relator pode decidir monocraticamente sempre que houver jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) ou do STJ. Anteriormente, o relator só atuava individualmente em casos específicos, como em matérias sumuladas ou consolidadas pelo rito dos recursos repetitivos. Com relação ao tema, o STJ publicou a súmula 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (grifo nosso) Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/STJ-sai-na-frente-e-adequa-regiment-o-interno-ao-novo-C%C3%B3digo-de-Processo-Civil

Desta forma, diversamente do que preleciona o ora agravante, o julgamento monocrático pelo relator se coaduna à determinação legal estampada no artigo 932 do NCPC, haja vista que, nos termos do disposto nos incisos IV e V do referido diploma legal, incumbe ao relator negar ou dar provimento amparado em súmula, no caso, o próprio enunciado nº 568/STJ.

Assim, ainda que seja o disposto eminentemente processual, o *decisum* está amparado em enunciado sumular do STJ, cumprindo adequadamente os ditames da nova legislação processual civil.

Ultrapassada a questão de nulidade pelo julgamento monocrático, o agravo interno não merece prosperar.

2. Ressalta-se que a parte não impugnou o óbice da súmula 284/STF, aplicado à não demonstração da divergência jurisprudencial, motivo pelo qual resta preclusa a matéria, ante a ausência de efetiva refutação.

Nos termos do entendimento do STJ, a impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida induz a preclusão das matérias não impugnadas. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1382619/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015; e AgInt no AREsp 211.137/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.

3. Adequada a deliberação monocrática no que afastou a alegada violação aos artigos 485, inciso VI e 507 do NCPC.

Em razão de as questões controvertidas terem sido analisadas de forma pormenorizada na decisão agravada, em primeiro a violação ao art. 485, inciso VI e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente ao art. 507 do NCPC, mantém-se o mesmo formato de análise nessa oportunidade.

3.1 Consoante afirmado na decisão agravada os temas arguidos no reclamo a esse título constituíam preliminares à análise do mérito, motivo pelo qual, caso acolhidos, ensejariam a prejudicialidade da verificação meritória, razão porque, ainda que não atacados todos os fundamentos do acórdão recorrido pelo insurgente, afigurou-se imprescindível a sua verificação.

E pela simples leitura do julgado *a quo* verificou-se, em sede de apelação, que a ação anulatória restou julgada **improcedente, com a efetiva resolução do mérito da demanda.**

Evidentemente, por pressuposto lógico, para o alcance da resolução do mérito, era impositivo não estivesse presente quaisquer das causas ensejadoras da inviabilidade da solução do aludido objeto central da lide.

Assim, ainda que não conste o afastamento explícito do referido dispositivo legal no caso, denota-se o prequestionamento *implícito* da matéria, haja vista ser irretorquível o fato de a parte ora insurgente, autora da demanda anulatória, **ter sido considerada legítima para propor a ação e de possuir interesse processual acerca da pretensão de declaração de nulidade da adjudicação em virtude de erro na avaliação do imóvel**, afinal, **caso presente alguma das causas para a não resolução do mérito não teria ocorrido o julgamento improcedente do pedido inicial**, motivo pelo qual queda afastada a tese de violação ao art. 485, inciso VI, do NCPC.

No entanto, em que pese tenha o insurgente legitimidade ativa e interesse processual para pretender a anulação da avaliação e consequente adjudicação do imóvel, isso não enseja, por si só, a procedência da demanda anulatória.

3.2 As menções/referências constantes do acórdão às teses de coisa julgada material e de prescrição das quais se depreende o trecho de fls. 1190 não foram consideradas como fundamento para a improcedência do feito.

A instância precedente fundamentou o seu entendimento, primordialmente, na ocorrência da **preclusão**, porquanto o insurgente não teria apresentado irresignação quanto ao erro na avaliação do imóvel no âmbito do processo executivo, deixando ultrapassar mais de oito anos. Entre outros pontos, a improcedência da demanda foi, também, amparada nos seguintes argumentos: **a)** o artigo de lei invocado pelo magistrado *a quo* (683, do CPC/73), refere-se à nova avaliação no curso da execução,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuja realização depende da arguição de uma das partes, não se tratando de questão sobre a qual paira a nulidade absoluta, razão porque aplicável a preclusão na hipótese de inércia do interessado; **b)** o vício acerca do erro na avaliação não se afigura passível de arguição por meio de ação anulatória, visto que, pelo ditame do art. 486 do CPC/73, os atos jurídicos a que se refere o dispositivo são afetos aos cometidos pelas partes, não abarcando aqueles realizados pelos auxiliares da justiça; **c)** ainda que se pudesse cogitar de erro na avaliação do imóvel, não se mostra razoável que o alegado vício não arguido oportunamente, no bojo da própria execução na qual o crédito é perseguido há mais de vinte anos, demanda em que o executado foi adequadamente intimado a respeito do priceamento do bem, tenha o condão de anular todos os atos processuais praticados após a sua elaboração, face aos princípios da proporcionalidade e economia processual aplicados ao sistema de invalidades processuais; **d)** evidencia-se a inexistência das benfeitorias, pois, no ano de 1996 o autor outorgou escritura pública de dação em pagamento do imóvel pelo valor de R\$ 350.000,00, que atualizada até a data da primeira avaliação, ocorrida em 1999, perfaz montante inferior aos R\$ 491.390,00 anotados pela avaliadora, sendo que o documento apto a indicar a existência das alegadas benfeitorias seria o auto de imissão na posse do imóvel lavrado em 21.02.2004, época na qual há muito o autor da anulatória não era mais o proprietário/possuidor do bem; **e)** o juízo da execução reconheceu a fraude à execução na dação em pagamento, deliberação que transitou em julgado em 18.03.1998 sem qualquer inconformismo do lá embargante, tendo ficado sedimentada a inviabilidade de irresignar-se contra a penhora do imóvel, face a impossibilidade de postular em nome de terceiro/proprietário, motivo pelo qual também não poderia insurgir-se contra a avaliação e atos subsequentes realizados posteriormente, especialmente porque não era mais proprietário e nem possuidor do bem, sendo-lhe vedado pleitear direito alheio em nome próprio; **f)** "a via adequada para o ressarcimento das benfeitorias realizadas é a ação de indenização, nos moldes do art. 1255 do CC/02, conclusão que ganha relevância no caso dos autos, onde o valor das benfeitorias se mostra irrisório, frente ao mais sagrado direito do credor receber o seu crédito".

3.3 Diversamente do aduzido pelo recorrente, não verificou a Corte local a alegada ausência de legitimidade ou interesse processual, visto não ter sido quaisquer das teses referentes às condições da ação as derradeiras para a improcedência da demanda.

No entanto, a despeito de, em leitura atenta do acórdão proferido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal *a quo*, ser possível depreender ter aquela Corte local tratado, de ofício, acerca de matéria já analisada e afastada quando do acórdão constante de fls. 800-819 e-STJ, verifica-se que **as questões afetas ao reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e os efeitos da dação em pagamento sobre a legitimidade ativa/interesse de agir foram referidos apenas em caráter *obter dictum*, não constituindo o fundamento basilar do julgado.**

Sobre o ponto, pertinente rememorar que, no acórdão constante de fls. 800-819 e-STJ, ou seja, no momento processual em específico no qual afirmado a ocorrência de prescrição, as questões relacionadas à carência de ação por legitimidade ativa e interesse de agir estavam atreladas à controvérsia atinente à possibilidade de o exequente ajuizar demanda anulatória, não obstante tivesse o juízo da execução reconhecido a fraude à execução e declarado ineficaz, frente ao exequente, a dação em pagamento feita pelo recorrente ao terceiro Junior San Raphael Cereais Ltda, bem ainda se incidiria o instituto da coisa julgada quando nos embargos à execução foi veiculada, apenas, a matéria atinente à nulidade da penhora.

Inegavelmente, no anterior julgado proferido pelo Tribunal *a quo*, a instância ordinária compreendeu evidenciada a legitimidade ativa e o interesse do executado para ajuizar a demanda anulatória, visando desconstituir a adjudicação perfectibilizada em seu desfavor, porquanto em razão do reconhecimento de que a dação em pagamento ocorrera em fraude à execução, a alienação do imóvel seria ineficaz em relação ao credor-exequente, podendo este se valer dos meios executivos expropriatórios para a satisfação de seu crédito. Em sendo assim, permanecendo o imóvel no acervo patrimonial ficto do executado e havendo posterior adjudicação do bem em favor do exequente, o devedor possuiria pleno interesse e legitimidade para tentar desconstituir, em ação autônoma, o ato jurídico processual supostamente eivado de nulidade.

No entanto, no acórdão recorrido objeto do reclamo subjacente, depreende-se a menção constante de fls. 1194 e-STJ atinente à impossibilidade de o então embargante à execução, ora agravante e autor dessa demanda anulatória, insurgir-se contra a avaliação e atos subsequentes realizados posteriormente à penhora, por não ser considerado proprietário tampouco possuidor do bem face a dação em pagamento, motivo pelo qual vedado pleitear direito alheio em nome próprio.

À toda evidência, quando analisado esse ponto específico, verifica-se ter o Tribunal *a quo* apreciado e entendido diversamente acerca de matéria sobre o qual já havia deliberado anteriormente no acórdão de fls. 800-819 e-STJ, motivo pelo qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmou-se na decisão agravada que, em princípio, aparentava plausível a alegada violação ao artigo 507 do NCPC.

No entanto, frente às peculiaridades do caso, ainda que tal excerto, em um primeiro momento, contraste com aquele outro anteriormente referido, fato é que consistiu em argumento apenas utilizado como *obiter dictum*, ou seja, como mero reforço de argumentação, não constituindo o ponto fulcral sobre o qual pautou a instância precedente o seu entendimento, qual seja, a ocorrência de preclusão.

Ademais, como é cediço, o dispositivo legal constante do artigo 507 do NCPC **veda à parte** discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Assim, não podem os litigantes trazerem à baila para nova deliberação temas sobre os quais já ocorreu expresso julgamento, sob pena de perpetuar, de modo indefinido, a resolução do ponto controvertido.

No caso, diversamente, a parte ré dessa demanda anulatória/exequente não aduziu no recurso de apelação qualquer irresignação acerca das matérias que já haviam sido debatidas no julgado primevo, tendo apresentado insurgência fundada na preclusão e na alegação de que a propriedade estava consolidada com o réu da demanda anulatória (exequente) há uma década, motivo pelo qual, face o princípio do aproveitamento dos atos processuais, seria viável, apenas, que o autor promovesse uma ação buscando a indenização por eventuais benfeitorias.

Confira-se, por oportuno, trecho das razões do apelo:

O débito que provocou a adjudicação é incontroverso. A execução foi legítima. Assim, não pode a justiça socorrer aos que dormem, causando enormes prejuízos a quem buscou sua tutela para frustrar um calote. Houve, inequivocadamente, no caso em estudo, a preclusão de eventual insurgência contra a omissão.

O princípio da preclusão diz respeito à perda da oportunidade de se praticar um ato processual, assim, consiste na impossibilidade de impugnar um ato por já terem decorridos os respectivos prazos, ou por terem se esgotados os recursos que a lei admitia, ou por outros motivos que serão analisados adiante.

Este princípio, Exas, está implementado no art. 245 do Código de processo Civil, no qual dispõe:

"Art. 245 - A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão".

Assim, em relação às irregularidades ou vícios ocorridos no processo, estes deveriam ter alegados na primeira oportunidade que parte teve para se manifestar naqueles autos, com o intuito de principalmente cumprir com a celeridade processual. (...)

Reforçando os argumentos que certamente levarão ao provimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente recurso, a bem da justiça, passamos a vincular o princípio do aproveitamento dos atos processuais ao presente caso.

Por este princípio considera-se que em determinados atos, apesar de eivados de nulidade, no presente caso de caráter relativa, não será declarada ou será declarada apenas parcialmente.

Isto ocorre como consequência do princípio da finalidade e da economia processual, pois através de meios de proteção, pode-se aproveitar o ato no todo, ou em parte, evitando-se retroceder processual pro causa de eventual nulidade.

Vale destacar que no presente caso, a propriedade do recorrente estava consolidada a 01 (uma) década.

É este princípio que informa as hipóteses de invalidade parcial dos atos processuais. Por ele, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes.

Vale também frisar, Exas, que no presente caso, eventual prejuízo em relação ao preço poderia ser buscado através de ação autônoma, como aplicação inteligente do artigo 500 do novo CCB. (...)

portanto, caberia ao Autor promover a ação cabível buscando a indenização pelas benfeitorias e não, como fez, em flagrante enriquecimento ilícito, consolidar judicialmente o calote promovendo flagrante ofensa ao princípio da segurança jurídica e da coisa julgada.

Como se vê dos excertos acima transcritos, a exequente/ré não apresentou qualquer irresignação no tocante aos temas já analisados naquela anterior deliberação judicial constante de fls. 800-819, motivo pelo qual, também não se vislumbra a ofensa ao ditame do artigo 507 do NCPC.

Ressalte-se que **a utilização pelo Tribunal a quo de mero reforço argumentativo, de caráter absolutamente acessório, ainda que em linha diametralmente oposta à aquela anteriormente deduzida não enseja a alegada violação ao referido dispositivo legal.**

Ademais, nos termos do entendimento assente nesta Corte Superior, simples considerações feitas de passagem pelo Tribunal a quo, a título de *obter dictum*, não revelam uma tese jurídica oportunamente suscitada e devidamente resolvida pela Corte local, na forma como exigido pelo conceito de causa decidida presente no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, para autorizar a revisão da matéria por esta Corte Superior.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA ABORDADA A TÍTULO DE OBTER DICTUM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

3. As simples considerações feitas de passagem pelo Tribunal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo, a título de obter dictum, não revelam uma tese jurídica oportunamente suscitada e devidamente resolvida pela Corte Estadual, na forma como exigido pelo conceito de causa decidida presente no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, para autorizar a revisão da matéria por esta Corte Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1222513/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013) - grifo nosso

Assim, escoreita a decisão monocrática no que rejeitou a alegação de ofensa aos artigos 485, inciso VI e 507 do NCPC.

4. Adequada a incidência, na hipótese, do óbice da súmula 283/STF "é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles", porquanto efetivamente deixou a parte de impugnar diversos fundamentos meritórios aptos a manter a conclusão do aresto impugnado.

Consoante já delimitado anteriormente, o acórdão recorrido expressamente consignou que: **(a)** o direito de o autor alegar existência de erro na avaliação do imóvel, nos termos do artigo 245 do CPC/1973, encontra-se **precluso**; **(b)** restou caracterizada a **impropriedade do manejo da ação anulatória**, uma vez que "os atos jurídicos a que se refere o artigo 486, do CPC 1973, tratam-se de atos praticados pelas partes, não abarcando os atos praticados pelos auxiliares da Justiça"; **(c)** o erro de avaliação porventura havido e não alegado na execução poderia ser perseguido em ação indenizatória por perdas e danos, quanto a benfeitorias eventualmente não consideradas, razão pela qual é desarrazoado e desproporcional o **"pedido de desconstituição da adjudicação do bem, em face de alegado vício não arguido oportunamente pelo Autor Apelado, cuja desídia não pode ser imposta à Apelante"**; **d)** **inexistência das alegadas benfeitorias à época da avaliação judicial** face o cotejo com a escritura pública de dação em pagamento outorgada em 1996.

Todos esses fundamentos afetos ao mérito da questão controvertida não foram objeto de ataque nas razões do recurso especial, limitando-se o insurgente a deduzir argumentação de preliminares acerca das condições da ação, especificamente interesse de agir e legitimidade.

Não há falar na alegada desnecessidade de impugnação a esse fundamentos, pois diversamente do referido pelo insurgente, o fundamento basilar do julgado não está atrelado à alegada ilegitimidade ou falta de interesse de agir, mas sim, à preclusão, sendo esse o efetivo ponto que deveria ter sido objeto de refutação pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte, o que não ocorreu no âmbito do reclamo especial, autorizando, assim, a aplicação do óbice da súmula 283/STF.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 571.378/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 23/11/2017; AgInt no AREsp 1107364/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017; e AgInt no AREsp 1135790/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 23/11/2017.

5. Por fim, a circunstância de ter sido deferida a tutela provisória no âmbito da TP 953/MS, até final deliberação desta Corte Superior, não enseja a manutenção do efeito suspensivo concedido até o trânsito em julgado do feito, mas apenas até o julgamento definitivo do recurso ao qual se objetivava conferir a suspensividade, tanto que constitui entendimento sedimentado nesta Corte Superior, que uma vez julgado o mérito do reclamo e negado provimento ao recurso, o *fumus boni iuris* autorizador do deferimento liminar não mais se encontra demonstrado e apto a autorizar a manutenção da suspensividade outrora deferida. Por essa razão, não há falar tenha havido comportamento contraditório pelo poder judiciário, tampouco de a tutela de urgência concedida ter gerado uma legítima expectativa de que o agravante seria mantido na posse do imóvel, afinal, a tutela de urgência é deferida em análise meramente perfunctória e não exauriente, motivo pelo qual, o pronunciamento exarado naquela oportunidade não pode ser considerado definitivo, tanto que atrelado apenas ao *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

6. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0049168-0 **AgInt no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.659.914 / MS

Números Origem: 00034583220078120014 0003458322007812001450003 3458322007812001450003

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALDEMAR STRAGLIOTTO
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060
MARCO ANTÔNIO RIBAS PISSURNO E OUTRO(S) - MS007619
FÁBIO NOGUEIRA COSTA - MS008883
ADVOGADA : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA - DF028813
RECORRIDO : BUSATTO E BASTOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ - DF013834
ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WALDEMAR STRAGLIOTTO
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060
MARCO ANTÔNIO RIBAS PISSURNO E OUTRO(S) - MS007619
FÁBIO NOGUEIRA COSTA - MS008883
ADVOGADA : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA - DF028813
AGRAVADO : BUSATTO E BASTOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ - DF013834
ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de retirada de pauta e negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.